



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0000035/2019-48

Procedência: GECBH/IGAM

Número: 003/2019

Ementa: Minuta de Deliberação Normativa do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco – Alteração do Regimento Interno – Lei Estadual nº 13.199/99 – Deliberação Normativa CERH-MG nº 04/02 – Deliberação Normativa CERH-MG nº 52/16 – Deliberação Normativa CERH-MG nº 55/18 – Aprovação com ressalvas.

I – RELATÓRIO

Recebemos nesta Procuradoria, para análise e emissão de parecer jurídico, proposta de Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica do Entorno do Reservatório de Furnas.

Os autos do processo administrativo foram instruídos com: Memorando 1 (2930167), Regimento (2932071) e Minuta (2936727).

Frisa-se que de acordo com o Memorando 1 (2930167), a proposta de alteração foi motivada pela Deliberação Normativa CERH-MG nº 52, de 30 de junho de 2016, que estabelece as diretrizes gerais, os princípios e fundamentos para subsidiar a elaboração dos Regimentos Internos dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Conforme o Memorando 1 (2930167), o setor técnico competente não verificou nenhuma alteração importante frente à DN CERH-MG nº 52/2016, sendo informando que as alterações são próprias da identificação e organização do CBH SF1.

No entanto, o setor competente sugeriu mudanças na Minuta apresentada pelo CBH SF1, quais seriam: correção do número dos artigos, a partir do Art. 4º, caso seja aprovada a alteração sugerida pelo CBH e correção no corpo do texto do número destes artigos, além da inserção do inciso XVII do Art. 4º, previsto na DN nº 52/2016 e suprimido pelo CBH.

Preliminarmente, cumpre destacar que a presente manifestação se trata de uma análise dos aspectos jurídicos, não adentrando em juízo de mérito da Administração, tampouco em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à alçada desta Procuradoria, conforme previsão das Leis Complementares nº 75/2004 e nº 81/2004 e da Resolução AGE nº 26, de 23 de junho 2017.

Entende-se que as questões técnicas, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da Portaria, suas características e requisitos, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, de acordo com suas necessidades tendo como parâmetros elementos técnicos e objetivos.

Passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Dos Comitês de Bacias Hidrográficas

Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado e têm como finalidade atuar como o parlamento da correspondente bacia hidrográfica, que possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição.

Por serem desprovidos de personalidade jurídica própria, devem selecionar uma entidade, sem fins lucrativos, para atuar como sua Secretaria Executiva, na forma de agência de bacia ou entidade a ela equiparada, nos exatos termos dos artigos 37 e 38, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Contando com a participação da sociedade civil, dos usuários e do poder público (estadual e municipais), em um modelo que denominamos de estrutura horizontal de gestão, onde todos os atores sociais envolvidos, por meio de constantes diálogos, apresentam e discutem os problemas da bacia em um ambiente democrático e participativo, são tomadas as principais decisões políticas sobre a utilização das águas.

A área de atuação do Comitê de Bacia Hidrográfica, consoante dispõe o artigo 35, da Lei Estadual nº 13.199/99, corresponde a totalidade de uma bacia hidrográfica; sub-bacia de tributário do curso d'água principal da bacia, ou de tributário desse tributário; grupo de bacias ou sub-bacias contíguas.

Notamos que é no âmbito deste parlamento das águas que ocorrem amplos debates em torno da gestão das águas da bacia hidrográfica, decidindo seus membros sobre os usos prioritários, o enquadramento dos corpos de água em classes, minimizando os

conflitos de interesses existentes na região, principalmente onde já existem problemas de escassez hídrica.

Ressalta-se que por força de dispositivo legal sua representação deve ser paritária entre o Poder Público e os segmentos dos usuários e da sociedade civil, conforme artigo 36, da Lei Estadual 13.199/99.

Dentre suas competências arroladas no artigo 43, da Lei da Política Estadual de Recursos Hídricos, destaca-se a de aprovar o seu regimento interno e modificações.

Nessa perspectiva, compete ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM efetuar a análise jurídica referente ao regimento interno dos comitês de bacias hidrográficas, bem como suas modificações, nos exatos termos do artigo 17, do Decreto Estadual nº 41.578/01 e do art. 10, da Deliberação normativa CERH-MG nº 4, de 18 de fevereiro de 2002.

Sendo assim, passamos à análise da alteração do Regimento Interno do CBH dos Afluentes do Alto São Francisco.

II.2 – Da Deliberação Normativa CERH nº 52/16 e da Minuta Apresentada

Conforme dispõe o artigo 33 da Deliberação Normativa CERH-MG nº 52/16, as modificações efetuadas no Regimento Interno serão encaminhadas ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM para análise e parecer jurídico, e somente após a manifestação do órgão gestor poderão ser colocadas em votação, necessitando do voto de 2/3 (dois terços) dos membros do Comitê para aprovação.

Art. 33 Proposta de modificação do Regimento Interno do Comitê poderá ser feita por qualquer membro com representação na plenária do Comitê, observando-se, para tanto, a legislação pertinente.

§1º As modificações serão encaminhadas, antes de serem submetidas à aprovação, para análise e parecer jurídico do IGAM.

§2º Após manifestação do IGAM, as modificações poderão ser colocadas em

votação e só serão consideradas válidas mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros do Comitê.

Analisando a Minuta apresentada verificamos que o objetivo da presente demanda é promover a adequação regimental à Deliberação Normativa CERH nº 52/16.

--> Quanto à Minuta:

1. No que se refere ao art. 1º, sugerimos que seja alterada sua redação a fim de que a descrição do objeto da proposta de Deliberação Normativa se torne mais coerente e mais clara, facilitando sua apreensão (SUGESTÃO 2). Vejamos:

“Art. 1º O Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco passa a vigor com a redação constante no anexo único desta deliberação.”

--> Quanto ao Anexo Único, tendo por parâmetro o Regimento Interno vigente do CBH SF1:

No que tange ao Capítulo I (Das Disposições Preliminares), verificou-se que as alterações propostas envolvem:

1. Inclusão do trecho “assim como regimento e a sigla RI correspondem à denominação Regimento Interno” ao final do parágrafo único do art.2º do RI, em acordo com a previsão do art.2º, parágrafo único da DN CERH-MG nº 52/2016;
2. Em observância ao art.3º, da DN CERH-MG nº 52/2016, foi alterada a redação do art.3º do RI para se incluir maiores especificações quanto ao ato normativo que instituiu o Comitê e quanto à área territorial de sua jurisdição.

No caso, sugerimos que o trecho inicial do caput do art.3º seja alterado, para maior coerência, passando a ser: *“Art.3º O Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco é órgão colegiado (...)”*. (SUGESTÃO 1)

3. O parágrafo único do art.3º do RI CBH SF1, que prevê os municípios participantes do CBH SF1, será substituído por 5 (dois) parágrafos. O parágrafo primeiro, em cumprimento ao disposto no art.3º, da DN CERH-MG nº 52/2016, elenca os principais cursos de água contidas na Bacia Hidrográfica, o segundo prevê os municípios participantes do CBH SF1, os parágrafos terceiro e quarta dispõem sobre a sede e o foro do Comitê e o parágrafo quinto discorre sobre o desenvolvimento das ações do comitê.

Nesse ponto, destacamos que o §3º e o §5º, acima indicados, correspondem, respectivamente ao caput e ao parágrafo único do art.4º, do atual RI do CBH SF1. De modo que o §5º ainda se adequa ao previsto no art3º, o §2º, da DN CERH-MG nº 52/2016.

No que diz respeito à regra do §4º acima indicado, não vislumbramos óbice legal, tendo em vista as regras dos artigos 2º e 6º da DN CERH-MG nº 04/2002 e do art.9º, do decreto nº 43.711/2004.

Na oportunidade, indicamos que como houve a modificação na estrutura normativa do art.4º do atual RI do CBH SF1, caberá, sendo o caso, a revisão da numeração dos artigos.

Passando para o Capítulo II (Das Competências e Funções) da Minuta, aferiu-se as seguintes alterações:

1. Na proposta de alteração, o art.4º do RI passa a definir a finalidade do Comitê de Bacia Hidrográfica, sendo que comporia capítulo diverso do que atualmente trata das finalidades do CBH SF1 – (Capítulo II – Da Finalidade).

Nesse ponto, a Procuradoria entende ser necessário alterar a redação do caput do referido artigo - onde se lê “tem por finalidade” passe a ser “tem por funções”. Tal mudança é justificada na manutenção de coerência entre este dispositivo e as regras do art.5º, da DN CERH-MG nº 52/2016 e dos artigos 1º e 2º, XVIII, do Decreto nº 43.711/2004. (RESSALVA 1)

Quanto ao conteúdo dos incisos I e II da proposta de art.4º, verifica-se que correspondem às regras dos incisos I e II, do art.5º, da DN CERH-MG nº 52/2016.

2. Considerando o exposto no item anterior, verifica-se que o Capítulo III (Da Competência) no atual RI CBH SF1 passará a ser o Capítulo II (Das Competências e Funções), além de passar a prever as funções do comitê.

O art. 5º da presente proposta de alteração corresponde ao art.6º do atual RI do CBH SF1. Sendo que, foram promovidas as seguintes alterações:

- Inclusão de trecho final ao inciso XIV, o qual está em consonância com o art.10, §1º, da DN CERH-MG nº 04/2002 e com o art. 4º, XIV, da DN CERH-MG nº 52/2016.

- Indicamos que os incisos XVII, XVIII e XIX do art.5º, da proposta de alteração (2936727) deverão ser renumerados. (RESSALVA 2)

- Considerando as regras do art.43, III, da Lei nº 13.199/99, do art.3º, II, da DN CERH-MG nº 04/2002, do art.2º, III, do Decreto nº 43.711/2004 e do art.4º, §2º, da DN CERH-MG nº 52/2016, a Procuradoria entende que o §2º do art.5º deverá ser revisado, no sentido de substituir o termo “elaboração” por “Aprovação”.

3. Foi incluído artigo (art.6º) que trata especificadamente sobre as funções do comitê de bacia hidrográfica. O conteúdo de tal dispositivo adequa-se à previsão do art.5º da DN CERH-MG nº 52/2016 e aos demais previsões legais pertinentes.

Quanto ao Capítulo III (Da Composição), constatou-se que:

1. Foi adequada a redação do art. 7º, do atual RI CBH SF1 com a previsão do art. 6º da DN CERH-MG nº 52/2016.
2. Considerando o art. 7º da DN CERH-MG n 52/2016, o conteúdo do art.8º do atual RI CBH SF1 foi transferido para o art.10 da presente Minuta de alteração, cuja redação foi adequada à DN CERH-MG n 52/2016. Assim, o art.8º proposto pela Minuta regulamenta o processo eleitoral no âmbito do comitê de bacia.
3. Os artigos 10, 11 e 12 da presente Minuta estão em conformidade com os artigos 9º, 10 e 11 da DN CERH-MG n 52/2016.
4. O conteúdo do art.10 do atual RI CBH SF1 passou a ser tratado no art.13, conforme a presente Minuta. Indicamos que este dispositivo está em conformidade com o art.12 da DN CERH-MG n 52/2016.
5. Indicamos que os artigos 14 e 15 da presente proposta de alteração incluem e/ou pormenorizam regras referentes à substituição e impedimentos dos membros do comitê de bacia, de acordo com o conteúdo dos artigos 13 e 14 da DN CERH-MG n 52/2016.

No âmbito do Capítulo IV (Da Estrutura e Competências de seus Órgãos), percebeu-se que:

1. A Secretaria –Executiva, prevista no art. 11, III, do atual RI, deixará de existir dentro da estrutura do CBH SF1.
2. Os artigos 16 ao 33 correspondem ao conteúdo previsto nos artigos, 15 ao 32 da DN CERH-MG n° 52/2016 com as devidas adequações.
3. Indicamos que o conteúdo dos artigos 22 a 30 do atual RI CBH SF1, que compõem o Capítulo VI (Das Reuniões Plenárias), conforme previsto na DN CERH-MG n° 52/2016, passou a ser tratado no âmbito do Capítulo IV da presente Minuta de alteração.

Por último, quanto ao Capítulo V (Das Disposições Gerais e Transitórias) da presente Minuta, traçamos as seguintes considerações:

1. O conteúdo dos atuais artigos 31 e 33 do RI CBH SF1 permanece na Minuta de alteração, tendo em vista tal previsão na DN CERH-MG n° 52/2016.
2. O art.34 do atual RI CBH SF1 foi adequado conforme o art. 36 da DN CERH-MG n° 52/2016.
3. O caput do art.35 do atual RI CBH SF1 foi adequado conforme o art. 37 da DN CERH-MG n° 52/2016.
4. O conteúdo dos artigos 36 e 37 do atual RI CBH SF1 foram adequados conforme os artigos 38 e 39 da DN CERH-MG n° 52/2016.
5. Quanto ao art.41 da Minuta, esta Procuradoria do Igam vislumbra óbice legal para criação de “sub-comitês”, recomenda-se, assim, a supressão da presente Minuta de Deliberação Normativa que altera do atual RI do CBH SF1. Esclarecemos.

A hipótese de criação de “sub-comitês” não possui amparo legal para subsistir em nosso ordenamento jurídico, já que a Lei Federal n° 9.433/97, a Lei Estadual n° 13.199/99 e o Decreto Estadual n° 41.578/2006, ao tratarem dos comitês de bacias hidrográficas, não preveem e nem regulamentam os chamados ‘sub-comitês’ de bacia hidrográfica. (RESSALVA 3)

Por fim, em geral, excetuados apontamentos específicos aqui realizados, constata-se que as alterações propostas não conflitam, em linhas gerais, com o teor das disposições contidas na Deliberação Normativa CERH nº 52/2016, na Deliberação Normativa CERH-MG nº 04/02 e na Lei Estadual nº 13.199/99. Sendo assim, opinamos favoravelmente para a aprovação da Minuta (2936727) apresentada, **DESDE QUE sejam cumpridas todas as ressalvas e revisados todos os pontos sugeridos que constam nesta Nota Jurídica.**

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, não vislumbramos óbice sob a perspectiva jurídica à aprovação da Minuta de Deliberação Normativa que altera o Regimento Interno do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Alto São Francisco (2936727), podendo, no entanto, ser submetida à aprovação da plenária do comitê somente após cumpridas todas as ressalvas e realizadas as alterações solicitadas nesta nota jurídica.

É o parecer. Que se dê continuidade ao trâmite.

Belo Horizonte, 17 de janeiro de 2019.

MARIA EDUARDA LINS SANTOS DE ALMEIDA

Procuradora do Estado

Procuradora Chefe do IGAM

MASP 1.332.917-2 - OAB/MG 144.211



Documento assinado eletronicamente por **Maria Eduarda Lins Santos Almeida, Assessor (a) Jurídico(a)**, em 23/01/2019, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2959459** e o código CRC **26AAB953**.
